



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995175 - BA (2025/0125063-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : D DA S L (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
ANTÔNIO CARLOS SILVA - BA057165
PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS - BA075310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JULGAMENTO DE MÉRITO SUPERVENIENTE DO *WRIT*. AGRAVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, haja vista a aplicação da Súmula n. 691 do STF.
2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 16 anos de reclusão, posteriormente redimensionada para 12 anos, 5 meses e 10 dias pelo Tribunal de Justiça, em regime inicial fechado. Posteriormente, a defesa, alegando constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente sobre sentença condenatória, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que foi indeferido o pedido de liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento de mérito superveniente do *writ* originário prejudica o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgamento colegiado do mérito do *habeas corpus* originário implica a prejudicialidade superveniente do agravo regimental em trâmite nessa Corte Superior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental prejudicado.
Tese de julgamento: "O julgamento de mérito do *writ* originário prejudica o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 743.329/MT, Rel. Min.

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, AgRg no HC 922.072 /MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995175 - BA (2025/0125063-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : D DA S L (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
ANTÔNIO CARLOS SILVA - BA057165
PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS - BA075310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JULGAMENTO DE MÉRITO SUPERVENIENTE DO *WRIT*. AGRAVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, haja vista a aplicação da Súmula n. 691 do STF.
2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 16 anos de reclusão, posteriormente redimensionada para 12 anos, 5 meses e 10 dias pelo Tribunal de Justiça, em regime inicial fechado. Posteriormente, a defesa, alegando constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente sobre sentença condenatória, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que foi indeferiu o pedido de liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento de mérito superveniente do *writ* originário prejudica o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgamento colegiado do mérito do *habeas corpus* originário implica a prejudicialidade superveniente do agravo regimental em trâmite nessa Corte Superior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental prejudicado.

Tese de julgamento: "O julgamento de mérito do *writ* originário prejudica o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 743.329/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, AgRg no HC 922.072/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **D. DA S. L.** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que, em primeira instância, o paciente foi condenado, no âmbito da Ação Penal n. 0306170-63.2014.8.05.0274, à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal (e-STJ, fls. 249-256).

A defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso; mas, de ofício, redimensionou a pena do paciente em 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ, fls. 344-352).

Na presente impetração, a defesa indica como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, que indeferiu o pedido liminar de concessão da ordem de *habeas corpus* no processo n. 8007036-68.2025.8.05.0000.

A defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal, decorrente da nulidade da sentença e de todos os atos subsequentes, uma vez que o paciente não foi intimado pessoalmente do referido título condenatório.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por decisão da Presidência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 469-471).

No regimental (e-STJ, fls. 478-482), o agravante reitera os fundamentos lançados na petição inicial e requer o afastamento da aplicação da Súmula n. 691 do STF.

É o relatório.

VOTO

A impetração encontra-se prejudicada.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que sobreveio o julgamento colegiado do mérito do *Habeas Corpus* n. 8007036-68.2025.8.05.0000.

Com o julgamento do mérito do *writ* originário, a impetração que impugnava os fundamentos da decisão indeferitória de pedido liminar fica prejudicada e, por consequência, o presente agravo regimental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Não foi constatado, no caso dos autos, constrangimento ilegal apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O julgamento definitivo do *habeas corpus* originário implica prejudicialidade superveniente do presente *mandamus*.

3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no HC n. 743.329/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.

2. Sobrevindo acórdão que julga o mérito de "habeas corpus" impetrado no Tribunal de 2º Grau, há a prejudicialidade da análise do habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no HC n. 922.072/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 995.175 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0125063-1

Número de Origem:

03061706320148050274 3061706320148050274 80070366820258050000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342

ANTÔNIO CARLOS SILVA - BA057165

PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS - BA075310

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : D DA S L (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D DA S L (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342

ANTÔNIO CARLOS SILVA - BA057165

PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS - BA075310

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025